AgRg no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.654 - PR (2018/0321831-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ LEANDRO SALDANHA RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR039911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PERQUIRIÇÃO ACERCA DO DOLO E DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. **SÚMULA 7/STJ**. INCIDÊNCIA MANTIDA. ATIPICIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A VÁRIOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de malferimento a dispositivos constitucionais, pois tal matéria é afeta ao âmbito de cognição do Pretório Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República).

II - Não se há falar em violação artigo 619 do Código de Processo Penal, pois o eg. Tribunal **a quo** declinou, de forma clara e explícita, as razões - baseado nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da dosimetria do acusado e rechaçou as teses aventadas pela defesa.

III - As instâncias ordinárias, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluíram pela caracterização do delito previsto no artigo 273, § 1° B, do Código Penal, porque presentes o dolo e o lastro probatório para a adequação típica. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância, tendo em vista o óbice da **Súmula 7/STJ**.

IV - Em relação à atipicidade do delito, o Tribunal de origem não se manifestou sobre matéria nem fora aventada a tese em sede de apelação ou mesmo nos embargos lá opostos pela defesa, sendo o caso, portanto, de não conhecimento da impugnação por ausência de prequestionamento. De igual modo, também não houve prequestionamento em relação aos artigos

155, **caput**, 156, **caput**, 158, **caput**, 386, inciso V, 564, **caput** e inciso III, alínea **b**, e 167, todos do Código de Processo Penal, e artigos 33, **caput**, e § 4º, e 50, **caput** e §§, ambos da Lei n. 11.343/06, não constando do recurso de apelação e, portanto, não alisados pelo Tribunal de origem.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator